



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05109/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Logradouro
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Marinaldo da Cruz

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00878/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOGRADOURO/PB, SR. JOSÉ MARINALDO DA CRUZ**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas Contas.

2) **RECOMENDAR** a Câmara Municipal de Logradouro observância aos preceitos constitucionais quanto da elaboração da Lei que fixa os subsídios dos vereadores para o quadriênio 2013/2016 e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Logradouro estrita observância as normas dessa Corte de Contas, principalmente, aquela que disciplina à concessão de diárias, sob pena de imputação de débito em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de Novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05109/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05109/10 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Logradouro/PB, Vereador José Marinaldo da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 198/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 300.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 341.000,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 340.998,00;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,55% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 53,45% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 8,57% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 1,89% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,68% da RCL;
- j) os relatórios de gestão de fiscal foram devidamente publicados e encaminhados a esta Corte de Contas;
- h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco não foi realizada no exercício em análise.

Ao final, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do Sr. José Marinaldo da Cruz

1. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
2. divergência entre os valores dos créditos suplementares constantes da PCA e do SAGRES;
3. variação injustificada dos valores pagos no exercício aos vereadores;
4. excesso de remuneração dos agentes políticos, em virtude do recebimento de décimo terceiro salário;
5. pagamento de diárias de modo recorrente no exercício, configurando complemento remuneratório e descumprimento de decisão deste Tribunal.

Sob a responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Sr. Marinaldo Geraldo Freire e do Prefeito, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves

- fixação de subsídios dos vereadores em valor inexato, não atendendo ao disposto no art. 29, VI, CF, c/c art. 37, X, CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05109/10

Processada à citação aos ex-Presidentes e aos vereadores daquele Poder Legislativo apresentaram defesas, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha referente ao excesso de remuneração dos agentes políticos, em virtude do recebimento de 13º salário, mantidas as demais falhas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu Representante, emitiu COTA, pugnando por nova notificação dos Senhores José Marinaldo da Cruz, Gilberto Marques da Silva e Washington Inácio da Silva, para apresentarem a documentação comprobatória das despesas com diárias.

Notificados os vereadores, apresentaram suas respectivas defesas, as quais foram analisadas pelo Órgão Técnico que não alterou o seu posicionamento anterior.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante opinou pelo:

1. Julgamento Irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Logradouro, Sr. José Marinaldo da Cruz, referente ao exercício financeiro de 2009.
2. Atendimento integral aos preceitos da LRF.
3. Imputação de Débito aos Senhores Gilberto Marques da Silva (R\$ 2.540,00), José Marinaldo da Cruz (R\$ 7.125,00) e Washington Inácio da Silva (R\$ 1.580,00), em virtude de despesas com diárias não comprovadas;
4. Imposição de multa legal ao ex-presidente da Câmara Municipal, Sr. Marinaldo Geraldo Freire e ao ex-Prefeito, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, em face da irregularidade atinente a fixação de subsídios dos vereadores com valores variados.
5. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Logradouro, no sentido de estrita observância aos preceitos constitucionais quando da elaboração da lei que fixa subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) No que diz respeito às falhas de natureza contábil que tratam da divergência dos créditos suplementares e da incompatibilidade de informações, geradas entre a PCA, o SAGRES e o RGF, recomendo ao gestor atual da Câmara de Logradouro que procure adaptar a sua contabilidade ao sistema de acompanhamento de gestão dos recursos da sociedade, pois, é uma exigência dessa Corte de Contas que os valores contidos na prestação de contas sejam idênticos àquelas informações prestadas no SAGRES.

2) Com relação à concessão de diárias, verifica-se que existe previsão legal para a concessão das mesmas, porém, não foram observadas às regras contidas na Resolução Normativa RN-TC 09/2001 que disciplina a comprovação do pagamento de diárias pelas administrações públicas municipais, sendo necessária, portanto, renovar à recomendação prevista no Acórdão APL-TC 616/2010, prestação de contas do exercício de 2007 da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05109/10

de Logradouro, com vistas a não repetição dessa falha, pois, naquela oportunidade, já restou caracterizada indício de complementação salarial.

3) Quanto às falhas referentes à variação injustificada dos valores pagos no exercício aos vereadores e da fixação de subsídios dos vereadores em valor inexato, não atendendo aos preceitos constitucionais, recomendo que a Câmara Municipal de Logradouro observe o que preceitua o art. 29, inciso VI, c/c com o art. 37, inciso X da Constituição Federal, para a fixação dos subsídios dos vereadores para o quadriênio 2013/2016.

Diante do exposto, PROponho, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) JULGUE REGULARES COM RESSALVA as referidas contas.

2) RECOMENDE a Câmara Municipal de Logradouro observância aos preceitos constitucionais quanto da elaboração da Lei que fixa os subsídios dos vereadores para o quadriênio 2013/2016 e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Logradouro estrita observância as normas dessa Corte de Contas, principalmente, aquela que disciplina à concessão de diárias, sob pena de imputação de débito em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de Novembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL